

S2-C2T2

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10168.006289/2002-91
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.719 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILMA KIYOKO VIEIRA DA MOTTA/ FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL/WILMA KIYOKO VIEIRA DA MOTTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Considera-se não impugnada a tributação da omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, por não ter sido expressamente contestada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ESPÓLIO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cuidando-se de espólio não há presunção por se tratar de obrigação personalíssima, incabível a intimação do sucessor ou do inventariante para a comprovação, salvo se decorrente de movimentação bancária após a abertura da sucessão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Tributam-se os rendimentos sujeitos a tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não informados na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Fica descaracterizada a apuração de ganho de capital oriunda de alienação de ações, quando comprovado que o *de cujus*, à época da venda, não era mais proprietário das mesmas, devendo assim, ser mantida a tributação decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - TRIBUTAÇÃO.

Tributam-se os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, abrangendo juros e atualização monetária, quando o levantamento se der em favor do depositante.

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os sucessores e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha, limitada ao montante do quinhão ou da meação. Não cabe a multa de ofício e da multa moratória de 10% (aplicável ao espólio), os herdeiros e sucessores, responsáveis apenas pelo imposto atualizado e dos juros de mora. Incabível a aplicação de penalidade de 10% aos sucessores, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO**: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. **QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 744.113,57 e R\$ 82.746,30, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, bem como excluir da exigência a multa de mora de 10% (multa para o espólio).

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário e de Ofício** da decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, que manteve parte da autuação do Imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1998 e 1999, apurada no espólio Sérgio Roberto Vieira da Motta, com a exigência da viúva-meeira.

Recurso de Ofício, de acordo com o art. 43, I do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Conforme auto de infração de fls. 744 a 750, lavrado contra a Recorrente.

001 - IRPF — RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO — BENS NÃO ARROLADOS

Imposto de Renda Pessoa Física apurado sobre o valor dos bens não arrolados no inventário, que ficaram sob responsabilidade do cônjuge meeiro e que está sendo cobrado da contribuinte (meeira) em virtude de encerramento do Espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração.

002 - IRPF — RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO

Imposto de Renda Pessoa Física apurado nos anos-calendário de 1997 e 1998, que está sendo cobrado da contribuinte (meeira) por responsabilidade na sucessão, em virtude de encerramento do Espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração.

410 003- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ- LEÃO — BENS NÃO ARROLADOS

Imposto de Renda Pessoa Física apurado nos anos-calendário de 1997 e 1998, que está sendo cobrado da contribuinte (meeira) por responsabilidade na sucessão, sobre os valores dos bens não inventariados, em virtude de encerramento do Espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração.

Art. 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96.

004- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRPF)

Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê leão, apurado no espólio no Espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, que está sendo cobrado da contribuinte (meeira) por responsabilidade na sucessão, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração.

Auto de Infração a fls. 780 a 787, feita no espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, do Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1997 e 1998, Exercícios 1998 e 1999, que culminaram no crédito tributário de R\$ 4.668.552,21 com apuração das seguintes infrações tributárias:

a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: Fato Gerador: 31/12/1998, Valor do Imposto: R\$ 8.622,30; enquadramento legal: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Art. 21 da Lei nº 9.532/97.

b) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, Fato Gerador: 30/04/1998, Valor Tributável: R\$ 4.552.300,00; Fato gerador: 31/10/1998, Valor do Tributo: R\$ 137.447,97; enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Art. 21 da Lei nº 9.532/97.

c) Omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados; Fato gerador: 31/01/1998 – valor do tributo: R\$ 128.516,757, Fato gerador: 31/03/1998 – valor do tributo: R\$ 10.156,22; enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88, Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90, Art. 21 da Lei nº 9.532/97.

d) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; Fato gerador: depósitos efetuados mensalmente no período compreendido entre janeiro/97 a setembro/98, cujo enquadramento legal se baseia no Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art.4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

e) Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, nos meses de 30/04/98 (valor multa isolada: R\$ 938.641,87) e 31/10/1998 (valor da multa isolada: R\$ 25.633,92); enquadramento legal: Art. 8º da Lei n 7713/88 c/c arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96.

Ciência do Auto de Infração em 16/12/2002, conforme AR de fls. 799.

Decisão recorrida a fls. 924/940, ciência em 29/12/2008 (AR de fls. 943).

Recurso Voluntário de fls. 949/970, onde sustenta, em resumo:

a) Não há fundamento para a autuação que presume aquisição de rendimentos o simples depósito ou crédito em conta bancária, ferindo o princípio da legalidade;

b) Deve ser cancelada a omissão de rendimentos de trabalho assalariado, eis que a declaração de 1998 foi apresentada após o falecimento do contribuinte, e elaborada com informações fornecidas pelo próprio Ministério das Comunicações;

c) Pede seja afastada a multa, tendo em vista que a elaboração da Declaração de Ajuste Anual pelo espólio foi baseada em documento produzido pelo próprio Governo, não podendo o recorrente/espólio ser responsabilizado por informações errôneas prestadas pelo próprio Poder Público.

d) Pede a reforma da decisão ora recorrida, para reconhecer o recolhimento de R\$682.845,00 a título de ganho de capital na alienação de ações e caracterizar a omissão de rendimentos, diante da demonstração do negócio celebrado entre o Sérgio Roberto Vieira da Motta e Plínio Xavier Mendonça Júnior, de venda de ações com opção de recompra por parte do vendedor. Faz extensa explicação do negócio realizado de outra forma, mas com o mesmo objetivo, ganho de capital na alienação de participação societária com a venda de ações.

e) Insurgiu-se também contra a multa de mora de 10%, por seu caráter punitivo ao 'de cuius', não podendo ser estendida aos sucessores, conforme entendimento dos arts. 129 e 131, do CTN.

É o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Os recursos, voluntário e de ofício, preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Cuida-se da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativa a infração apuradas no espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, dos anos-calendário 1997 e 1998, exercícios 1998 e 1999, com crédito tributário de R\$ 4.668.552,21, conforme fls. 780 a 787.

Com o encerramento do inventário e a entrega da Declaração Final do Espólio em 30/11/99, a exigência das infrações foram lançadas sobre aos sucessores, cônjuge – meeiro e herdeiros na proporção ao quinhão, legado, herança ou meação.

Discute-se nestes autos as infrações de responsabilidade do espólio, até o limite da partilha ou meação e a responsabilidade própria da inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*, com as seguintes as exigências:

- a) Acréscimo patrimonial a descoberto.
- b) Omissão de rendimentos, depósitos bancários não comprovados.
- c) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.
- d) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física
- e) Rendimentos de depósitos judiciais - tributação.
- f) Multa de lançamento de ofício, sob responsabilidade espólio

Passo ao exame de cada uma das acusações fiscais:

Acréscimo patrimonial a descoberto

A decisão recorria não apreciou este item da autuação em razão de a Recorrente não ter impugnado esta matéria da autuação.

Neste recurso o Recorrente faz uma pequena referencia no titulo de um parágrafo nas razões de recorrer, mas não traz nenhuma alegação para ser apreciada e decidia, de forma a que exigência na forma da autuação é admitida pela falta de contestação.

Rendimentos de depósitos judiciais – tributação

A Recorrente também não se insurge contra esta exigência, de forma que admite a infração e assim deve ser mantida.

Observo apenas que a decisão recorrida cancelou parte desta exigência, sob o seguinte fundamento:

Assim, assiste razão à requerente quanto ao valor depositado pelo de cujus no valor de R\$ 120.000,00, que deverá ser excluído da base de cálculo do imposto. Quanto ao valor de R\$ 17.447,97, há que ser mantido na base de cálculo com a devida compensação do imposto retido na fonte de R\$ 3.259,62.

Fica mantida a decisão recorrida neste item.

Omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada

Sustenta a Recorrente que o lançamento não pode ocorrer por se tratar de simples depósitos bancários, sem qualquer comprovação, pela fiscalização, de a omissão corresponder, efetivamente, a rendimentos sujeitos a tributação pelo imposto de renda.

Sustentou ainda que não possui documentos para comprovar a origem dos depósitos bancários, face ao tempo decorrido.

Parte dos depósitos teve a comprovação da origem e foi excluída da autuação.

A matéria aqui é da presunção, instituída pela lei, de a omissão dos depósitos bancário, sem explicação da origem, constituírem rendimentos tributados sujeitos a autuação, na forma do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, alterada pela Lei nº 9.481, de 1.997:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Aqui, ao contrário do que entendeu a decisora recodida a obrigação de realizar a comprovação para descaracterizar a presunção legal da omissão de rendimento tributável é personalíssima e, não por ter essa natureza, não se transfere ao inventariante ou herdeiro.

Logo, uma vez falecido o titular da conta bancária desaparece a possibilidade da presunção, cabendo ao fisco demonstrar que os depósitos bancários cuidam, efetivamente, de rendimento tributável, sonogado. Sem isso, a autuação deve ser cancelada nessa exigência.

A abertura da sucessão (falecimento) ocorreu em 19.04.98. Logo, a exclusão da base de cálculo da exigência deve ser da movimentação das contas até essa data.

No entanto, houve movimentação da mesma conta bancária do falecido, com novos depósitos, após o falecimento.

Em relação a estes depósitos – após o falecimento - prevalece a exigência e a obrigação da inventariante da comprovação a origem dos depósitos, se igual ou inferiores a R\$

12.000,00 ou superiores R\$ 80.000,00, no ano, sob pena de configurar a presunção legal de rendimento tributável do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

A Recorrente autuada não fez nenhuma comprovação da origem dos depósitos bancários na conta do falecido após a abertura da sucessão.

Temos assim a presunção de rendimento tributável dos depósitos feitos na conta bancária do titular após o falecimento, cabendo apenas a verificação dos limites para exclusão.

No demonstrativo de fls. 789 a 794 constata-se que há R\$ 51.500,00 (resultado da soma de R\$ 2.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.500,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00, de depósitos igual ou inferior a R\$ 12.000,00), feitos na conta do inventariado após a abertura da sucessão e que devem ser excluídos da base de cálculo por se tratar de importância inferior a R\$80.000,00.

No mesmo calculo devem ser considerado o valor de R\$ 51.968,30, resultado da soma de R\$ 23.968,30 e R\$ 28.000,00, por se tratar importância superior a R\$ 12.000,00.

Assim, pelo demonstrativo de fls. 794, deve ser excluída a totalidade dos depósitos do ano-base base de 1997, no valor de R\$ 743,113,57 e do ano de 1998, o valor de R\$ 51.500, 00, totalizando R\$ 796.081,87, mantida a exigência sobre a base de calculo de R\$ 51.968,30.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Trata-se aqui da omissão de rendimento recebido do Ministério das Comunicações.

Sustenta o Recorrente que a omissão ocorreu por culpa e falha da fonte pagadora, o Ministério das Comunicações, que não informou os valores e a assim declaração de rendimentos, feita após o falecimento do beneficiário do rendimento, não constou os valores recebidos.

De fato, o relatório de fiscalização de fls. 760, item 2, admite a falta de informação de parte dos rendimentos pagos pela fonte pagadora - Ministério das Comunicações.

A responsabilidade pela tributação do rendimento recebido em vida pelo falecido subsiste e nem é negado pela autuada.

Contudo, a penalidade à inventariante e viúva – meeira pela omissão do rendimento, cuja culpa foi exclusiva da fonte pagadora, deve ser excluída.

Pelo meu voto, a multa deve ser excluída, pela culpa exclusiva da fonte pagadora e por se tratar de declaração do espólio, feita pelo inventariante, que não possuía conhecimento dos fatos, mantida, no entanto, a exigência do imposto.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Cuida-se aqui da acusação sobre omissão de rendimentos recebidos de Plínio Xavier Mendonça Junior, no mês de abril de 1998, no valor de R\$ 4.552.300,00.

A decisão recorrida manteve este item da autuação por ausência de prova do negócio de compra e venda de ações, também não admitiu do imposto pago a título de ganho de capital, sob o fundamento deve ser objeto de compensação.

Alega o Recorrente que o valor de R\$ 4.552.300,00, refere-se a venda de ações celebrado entre eles em 30/05/1995, com ganho de capital tributado e não omissão de rendimentos, como fez a autuação.

Houve, sustenta a Recorrente, negócio diferente da previsão contratual, embora idêntico na essência, conforme longo arrazoado que faz, assim relatado pela decisão recorrida.

“Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física recebida em abril/1988 no valor de R\$ 4.552.300,00 recebidos de Plínio Xavier Mendonça Junior, informa que embora tenha havido recolhimento pelo de cujus no valor de R\$ 682.845,00 a título de ganho de capital na alienação de ações, tal recolhimento foi descaracterizado pela fiscalização.

Acrescenta ainda que a fiscalização argumentou que estaria descaracterizando tal pagamento em função do fato de que o negócio celebrado entre o de cujus e o Sr. Plínio, com opção de recompra por parte do vendedor não teria se realizado.

Em 30/05/1995, o Sr. Sérgio vendeu 515.028 ações do capital da Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica ao Sr. Plínio por R\$ 1.650.200,61 a ser pago em cinco parcelas anuais de R\$ 330.040,12, acrescidas de 12% ao ano. No contrato que formalizava negócio, foi atribuída ao vendedor uma opção de recompra as ações, se houvesse proposta firme de compra das mesmas ações em condições mais vantajosas para o vendedor do que as estipuladas no contrato que desapareceria tão logo o comprador pagasse a totalidade do preço acertado.

Em 27/09/1996, a Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica cindiu-se em Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda e a própria Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica, cujo capital foi reduzido de R\$ 1.268.000,00 para R\$ 556.652,00.

Em 10/10/96, o Sr. Plínio e outros sócios, detentores de 99,86% do capital da Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica venderam suas ações para a Project Development Internacional Corporation por R\$ 4.833.333,00 a ser pago em cinco parcelas mensais e iguais que totalizaram R\$ 2.977.333,00 para Plínio.

Assim, o Sr. Plínio comprou as ações da Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica, mas deveria revendê-las ao Sr. Sérgio Motta se, antes de pagar por elas, alguém, ofertasse preço maior, o que efetivamente ocorreu.

No entanto, as partes efetivaram o negócio (recompra por parte do Sr. Sérgio) adotando procedimento formalmente diferente do que o contrato previa, embora idêntico em sua essência.

Desta forma, efetuada a venda das ações à Project, Plínio recebeu cinco parcelas de R\$ 595.466,60, retendo para si R\$ 131.470,00 de cada uma, correspondentes às

ações que já possuía da Hidrobrasileira e entregou os restantes (5x R\$ 463.996,60) a Sérgio Motta.

Na declaração de ajuste do Sr. Sérgio Motta do ano-calendário 1996, foi informado o recebimento de três parcelas, pagas em outubro, novembro e dezembro, tendo recolhido o imposto relativo ao ganho de capital a elas relativo.

O mesmo ocorreu na DIRPF ano base 1997, relativamente às duas parcelas restantes recebidas em janeiro e fevereiro, sendo que o imposto também foi recolhido.

Em 10/10/96 a empresa originada da cisão acima mencionada, Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda, foi totalmente alienada à Harza International Engineering pelo preço de US\$ 166.667,00 a serem pago até 15/10/96.

Assim o Sr. Plínio recebeu o montante de R\$ 102.667,00, do qual manteve para si o valor de R\$ 22.650,00 e entregou a Sérgio Motta o valor de R\$ 80.017,00, em cumprimento do contrato, sendo que este valor foi adicionado à primeira parcela da venda das ações da Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica à Project para efeito do cálculo do ganho de capital.

A empresa Harza International Engineering comprometeu-se a pagar um adicional de US\$ 4.000.000,00 ao Sr. Plínio se algumas metas fossem atingidas pela Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda, condição essa que foi cumprida. À época, o valor de quatro milhões de dólares americanos correspondia a R\$ 4.552.300,00, que foi integralmente repassado ao Espólio de Sérgio Motta, sendo que tal valor foi declarado como ganho de capital e o imposto correspondente de R\$ 682.845,00 foi recolhido.

Assim, foi demonstrado que os valores recebidos pelo Sr. Sérgio Motta referem-se ao contrato de venda de ações com opção de recompra, celebrado entre eles em 30/05/1995.

No mundo dos negócios nem sempre se observa um formalismo estrito, sendo que o Plínio e Sérgio Motta cumpriram o que haviam combinado, mas de outra forma, não cabendo a descaracterização do recolhimento de R\$ 682.845,00 a título de ganho de capital na alienação de ações e caracterizar o valor recebido como rendimentos omitidos recebidos de pessoa física por entender a fiscalização que a proposta de acréscimo pertencia exclusivamente ao Sr. Plínio.”

Não existe prova efetiva desse negócio, dito diferente na sua essência do mesmo efeito da alienação de ações, tributado como ganho de capital, para descaracterizar a omissão de rendimentos, objeto da autuação..

Não cabe também a dedução do imposto pago no ganho de capital na alienação de ações posto haver contrato firmado, com preço recebido dessa alienação e sem prova de se tratar a omissão, objeto da acusação, do mesmo negócio dito diferente na sua essência, mas o mesmo.

Multa. Lançamento de ofício. Responsabilidade do espólio

A decisão recorrida cancelou a multa de ofício de 75% aplica a Recorrente e sucessores, substituindo pela multa de mora de 10% por se tratar de infração praticada pelo espólio.

Insiste a Recorrente que essa multa de 10% possui *caráter punitivo* e também deve ser excluída.

As multas não podem passar da pessoa do infrator, de quem efetivamente praticou a infração, possuem, de certa forma, caráter personalíssimo, notadamente na sucessão em que o herdeiro herda o patrimônio do falecido, com exclusão dos tributos que são devidos pelo *de cuius*.

Na hipótese sob exame, não há como imputar a penalidade a outra pessoa distinta, não se podendo confundir ilícito fiscal com ilícito penal.

No imposto de renda pessoa física existe a previsão de multa de mora aplicável ao espólio de 10%, no art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844, 1943.

Entretanto, *não há previsão de multa* de ofício ou de mora para o sucessor a qualquer título ou para o cônjuge meeiro, que é a hipótese dos autos.

A disposição normativa é expressa, cuida-se de multa moratória aplicável ao espólio, não ao sucessor, conforme lemos no art. 964, I, b, do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto n 3000, de 1999:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de mora:

.....

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

Assim, descabida a aplicação da penalidade estabelecida no art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzida pelo art. 964, I, “b”, do RIR/99 ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro, devendo ser cancelada a multa de 10% imposta pela decisão recorrida que substituiu a multa de ofício de 75% pela multa de 10%, razão do recurso de ofício.

Recurso de ofício

A decisão recorrida cancelou parte da autuação relativa a omissão de rendimento decorrente do depósito judicial no valor de R\$120.000,00, excluído da base de cálculo do imposto e da multa de ofício de 75%, sobre a totalidade da exigência, substituída pela multa de 10% , a teor do art. 49, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzido pelo art. 964, I, b do RIR/99, por se tratar de exigência tributária sob responsabilidade do espólio.

Destacou a decisão recorrida:

Como se vê nos autos, o processo refere-se a lançamento o contra o espólio de Sérgio Roberto Vieira da Motta, falecido em 19/04/98, portanto antes do início desta fiscalização que ocorreu em 05/10/2001.

Nota-se às fls. 780 a 783 que sobre o imposto apurado foi aplicada a multa de lançamento de ofício de 75% e a multa isolada por falta de recolhimento devido a título de carnê-leão. Multas que têm caráter punitivo.

É notório que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Nesse sentido o dispositivo o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei n. 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

Vemos assim que a decisão recorrida, ao cancelar a multa de ofício de 75% do espólio e cancelar parte da omissão de rendimento justificada, agiu com inteiro acerto e deve ser mantida.

Há reparos apenas na substituição da multa do espólio de 10%, por se tratar de autuação e multa plicada ao sucessor e não ao espólio.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 744.113,57 e R\$ 82.746,30, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, bem

Processo nº 10168.006289/2002-91
Acórdão n.º **2202-01.719**

S2-C2T2
Fl. 8

como excluir da exigência a multa de mora de 10% (multa para o espólio) e negar provimento ao **recurso de ofício**.

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado digitalmente)

CÓPIA